



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 1

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Órgão Julgador: 2ª Seção de Dissídios Individuais

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.
Procuradoria Regional do Trabalho
Réu: SPEEDY SERVICE LTDA. - Adv. Josué Antonio de
Moraes, Adv. Luis Antonio Maronez, Adv. Rafael Fogaça
Réu: RODRIGO LEMOS PERES

E M E N T A

Ação rescisória. Simulação de reclamatória trabalhista. Fundamento para invalidar a transação. Art. 485, III e VIII, do CPC. Ação rescisória movida pelo Ministério Público do Trabalho. Caso em que evidenciado que o ajuizamento da reclamatória trabalhista foi imposto pela empregadora como condição para o pagamento das parcelas rescisórias devidas com o intuito de obter a quitação do contrato de trabalho, sem reconhecimento de vínculo empregatício e dos demais direitos deles decorrentes, em fraude à lei. Sentença homologatória do acordo que se rescinde, para, em juízo rescisório, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 129 e 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer da contestação da primeira ré, por intempestiva. No mérito, por unanimidade de votos, julgar procedente a

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo e pelo(a) Douto(a) Procurador(a) do Ministério Público do Trabalho.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3054.5965.5138.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 2

ação rescisória para desconstituir a sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação trabalhista nº 0050500-83.2009.5.04.0304 e, em juízo rescisório, extinguir dita reclamatória trabalhista. Por unanimidade de votos, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à OAB dando ciência da situação exposta na presente ação para as providências cabíveis. Custas de R\$ 94,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.700,00, pelos réus.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2012 (sexta-feira).

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuíza ação rescisória contra Speedy Service Ltda. e Rodrigo Lemos Peres objetivando a desconstituição da sentença homologatória de acordo, proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0050500-83.2009.5.04.0304.

Fundamenta a ação rescisória no artigo 485, III e VIII, do CPC.

Sustenta que se trata de lide simulada, pois, na ação subjacente, restou evidenciado que a empregadora orientou o trabalhador a contratar um advogado por ela indicado e ingressar com a ação para receber o pagamento das parcelas rescisórias na Justiça do Trabalho, mediante celebração de acordo.

Aponta como indícios da fraude, entre outros, o fato de o procurador, que representou o reclamante na ação subjacente, assim como em outra reclamatória na qual celebrado acordo nos mesmos termos e mesmo valor, também já ter atuado como procurador da empresa reclamada. Diz que,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 3

tanto o reclamante da ação originária da presente rescisória, como o autor da outra reclamatória similar, prestaram depoimento junto ao Ministério Público do Trabalho de Novo Hamburgo e confirmaram as suspeitas de que a empresa forçou o ajuizamento das ações trabalhistas, indicando-lhes o referido advogado.

Objetiva rescindir a sentença homologatória de acordo por colusão, com novo julgamento para extinguir o processo, em razão de lide simulada.

Declarou na inicial autenticidade das cópias juntadas que incluem peças da ação originária, andamentos de reclamatórias em que o advogado do reclamante atuou como procurador da reclamada juntamente com seu colega de escritório Josué Antônio, ata de acordo de outra reclamatória ajuizada nas mesmas circunstâncias e ata das audiências realizadas na sede do Ministério Público do Trabalho de Novo Hamburgo em que ouvidos o reclamante da ação subjacente e da outra reclamatória citada no procedimento de acompanhamento instaurado.

Dá à causa o valor de R\$ 4.700,00.

Citados, os réus não apresentam defesa.

À fl. 79 foi determinado que as partes se manifestassem sobre a necessidade de produção de outras provas.

A ré Speedy Service Ltda. requereu a reabertura do prazo para tanto, visto que quando compareceu na Secretaria da SDI os autos estavam em carga com o autor.

Na decisão da fl. 93, restou consignado a reabertura do prazo requerida não foi apreciada, *"tendo vista que a Secretaria desta SDI-II já renovou a notificação para oportunizar aos réus a manifestação sobre a necessidade*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 4

de produção de outras provas, tendo os mesmos deixado transcorrer in albis o novo prazo assinalado". Na mesma oportunidade, foi encerrada a instrução.

Na sequência, a ré Speedy, petição da fl. 101, voltou a se manifestar, alegando que apenas recebeu uma notificação igual à anterior, pelo que entendeu adequado aguardar o despacho deferindo ou indeferindo a pedido de reabertura, mas foi surpreendida com a notificação que se seguiu encerrando a instrução. Assim requereu a reconsideração do despacho, bem como lhe fosse oportunizado *"direito de defesa e análise do processo"*, ou recebimento da petição como protesto antipreclusivo, por cerceamento de defesa e *"nulidade da citação, na forma da lei"*.

Os requerimentos foram indeferidos ao fundamento de que a citação para a defesa propriamente dita já havia sido expedida em momento bem anterior, com prazo legal assinalado e não observado pela ré. Quanto ao requerimento de outras provas restou destacado que *"se a ré entendesse de fato necessárias, deveria já ter pelo menos manifestado o interesse em produzir, o que não expressa em nenhuma das duas oportunidades em que se manifestou nos autos"*.

A ré Speedy, então, protocolou em 19.10.2012, peça titulada de "defesa" na qual contesta a ação negando a existência de lide simulada.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR):



ACÓRDÃO
0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 5

Preliminarmente.

Contestação intempestiva.

Conforme minuciosamente já relatado, a ré Speedy apresentou sua defesa após transcorrido o prazo legal assinalado para tanto, nos termos certificados pela secretaria desta SDI-II, fl. 78.

Via de consequência, não conheço da peça contestatória apresentada às fls. 107/111, por intempestiva.

No mérito.

1. Lide simulada.

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a desconstituição da sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0050500-83.2009.5.04.0304, com fundamento no artigo 485, III e VIII, do CPC. Sustenta a ocorrência de lide simulada, porque apurado dos depoimentos colhidos em procedimento de acompanhamento instaurado, que a empresa ré *“exigiu de seus ex-empregados que ingressassem com reclamações como condição para receberem suas verbas trabalhistas, tudo a fim de que o acordo fosse homologado em audiência, dando quitação plena e geral à inicial e ao contrato de trabalho, sem reconhecimento de vínculo empregatício e dos direitos deles decorrentes com efeitos da coisa julgada previstos no parágrafo único do artigo 831 da CLT”*.

De início, observo que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor a presente ação rescisória, consoante disposto no art. 487, inc. II, alínea "b" do CPC: Tem legitimidade para propor a ação: [...] III - O



ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 6

Ministério Público: [...] b- quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Além disso, a presente ação foi proposta dentro do biênio legal previsto no art. 495 do CPC, observado o entendimento da Súmula 100, item VI, do TST: *"Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude"*.

No caso, o *Parquet* só tomou conhecimento da homologação do acordo que busca rescindir em 20.08.2010, quando retirou em carga os autos da ação originária, tendo a ação rescisória sido ajuizada em 14.05.2012, antes, portanto, do termo final do prazo decadencial.

Quanto à pretensão rescisória em si, assiste razão ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 485 do CPC admite a rescisão da sentença de mérito quando esta resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei - inc. III.

O que se busca resguardar, no caso, não é simplesmente o direito das partes, mas a integridade da lei, de modo a que não seja objeto de fraude, e da autoridade da atuação jurisdicional do Estado.

Colusão, como ensinou Pontes de Miranda, *"é o acordo, ou concordância entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria"*. Na sequência, complementa o doutrinador que: *"Não é preciso que só a utilização do processo pudesse dar às partes o atingimento do fim que elas querem; basta que tenha sido o meio empregado. Nem é de*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 7

exigir-se que o que se colima seja de interesse das duas partes, - basta que, sendo o interesse de uma (a fortiori, das duas partes), haja a concordância." (in Tratado da Ação Rescisória, Campinas: Bookseller, 1998, pg. 248).

No mesmo sentido, a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

"Desnecessário será, por outro lado, investigar se apenas um dos contendores se beneficiou com o ato de fraudar a lei, em decorrência de colusão de que tenha participado: o que importa, fundamentalmente, é o fato concreto de a colusão haver frustrado a aplicação da lei. (...)É irrelevante, para esse fim, saber se a colusão é expressa ou tácita, se foi urdida antes ou depois do ingresso em juízo. É de presumir-se que, no geral, ela não se manifeste sob a forma expressa, circunstância que dificulta, sobremaneira, a prova em juízo, de sua existência: haverão de atuar amplamente, nessa hipótese, os indícios e as presunções." (grifei) - In Ação Rescisória no Processo do Trabalho, 3ª Ed, São Paulo, LTr, 1998, p. 233-35.

De igual forma, é autorizada a rescisão de decisão de mérito quando houver fundamento para invalidar a transação na qual se fundamentou (art. 485, VIII, do CPC).

Mesmo que naturalmente inviável a produção de prova direta da lide simulada, como assinala a doutrina acima indicada, é sempre possível extrair do conjunto de elementos formado dos fatos e das circunstâncias a vontade de fraudar a lei a que alude o dispositivo em que se funda a presente ação.



ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 8

No caso presente, isso ocorre, pois, o somatório de circunstâncias coligidas revela que houve o intento da ré Speedy Ltda. de se utilizar da ação subjacente com o objetivo de alcançar resultado que a lei não permitiria.

O réu Rodrigo, reclamante na ação trabalhista subjacente, declarou em depoimento junto ao MPT (fl. 68) que após a despedida: *"retornou à empresa para buscar o pagamento referente aos dias trabalhados no mês da demissão e 13º salário, e que na ocasião um empregado da empresa (do departamento de pessoal) disse que ao depoente que para recebimento de outras verbas, deveria procurar o advogado Alexandre Alves, o qual ajuizaria ação trabalhista (...) diante de tais informações, o depoente procurou o advogado Alexandre, entregou sua documentação, e após, teve sua ação ajuizada; que o depoente negociou diretamente com a empresa o valor do acordo judicial homologado"*.

Não bastasse isso, o reclamante Edivaldo Silva da reclamatória trabalhista nº 0051100-16.2009.5.04.0301, igualmente ouvido pelo MPT, no mesmo sentido informou que: *"retornou à empresa para buscar o pagamento referente aos dias trabalhados e demais verbas rescisórias, e que na ocasião um empregado da empresa (lan) disse ao depoente que a empresa no ato pagaria a quantia de R\$2.500,00 e que o depoente deveria 'fazer mais um preço' para que a empresa pagasse através do ajuizamento de ação trabalhista; que o depoente mencionou a quantia de R\$ 2.000,00 e a empresa salientou que somente o pagaria se ajuizasse a ação através do advogado Alexandre Alves; que o funcionário lan entregou ao depoente o endereço e o telefone do citado advogado; que diante de tais informações, o depoente procurou o advogado Alexandre,*



ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 9

entregou sua documentação, e após, teve sua ação ajuizada; que ao conversar com o advogado 'este já sabia o que fazer' e disse ao depoente 'Ah, você veio lá do Carlinhos'; que o depoente negociou diretamente com a empresa o valor do acordo judicial homologado".

Com efeito, nas duas reclamações investigadas e acima referidas, os reclamantes foram representados pelo advogado Alexandre, tendo o acordo sido homologado na primeira audiência, nos termos relatados pelo reclamante Edivaldo (atas das fls. 12 e 66), quais sejam, o pagamento em duas parcelas, sendo que a primeira já foi apresentada como quitada antes mesmo da realização da audiência inicial. O valor total dos dois acordos foi o mesmo de R\$ 4.700,00 sendo dada a quitação do contrato de trabalho sem o reconhecimento de vínculo de emprego.

Soma-se a isso o fato de que na reclamação subjacente, conforme documentam as cópias da ação originária juntadas, a citação da empresa sequer foi efetivada, tendo em vista que o endereço inicialmente fornecido não estava correto, pelo que o juízo determinou apenas que se aguardasse a audiência, em face da sua proximidade (fl. 29). Ainda assim, conforme registra a ata da fl. 12, o preposto da reclamada, Ian Gilmour Fernandes Bitencourt, compareceu sem advogado ou defesa, mas com proposta de acordo incluindo a primeira parcela já quitada.

Por fim, ainda que intempestiva a contestação apresentada pela ré Speedy, note-se que a mesma admite que o advogado em questão "em outra época", foi seu advogado juntamente com o procurador Josué que ainda a representa, inclusive na presente. Embora alegue que o advogado Alexandre se desligou do escritório no ano de 2006, ao passo que reclamação subjacente foi ajuizada em 2009, também confessa que "o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 10

mesmo vem apresentando renúncia nos processos que atuava ao lado de Josué Antônio de Moraes, contudo, em virtude dos longos anos de atuação em conjunto, e, conseqüentemente, da quantidade de processos, ainda podem existir processos sem a devida renúncia" (fl. 110). A transcrição supra, reveladora de ligação por "longos anos" entre o advogado Alexandre e empresa Speedy, por si só, consiste em circunstância suspeita que autoriza o corte rescisório.

A jurisprudência desta SDI-II, conforme precedentes a seguir, tem julgado inválidas as transações nas quais se apresentam claros indícios, como no caso, de que o ajuizamento da reclamatória trabalhista foi imposto pela empregadora como condição para o pagamento das parcelas rescisórias devidas com o intuito de obter a quitação do contrato de trabalho, mas sonegando outros direitos dos trabalhadores, em fraude à lei:

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. Hipótese em que a prova dos autos demonstra a simulação de reclamatória trabalhista entre reclamada e representante do reclamante, com o intuito de obter a homologação de acordo previamente entabulado, garantindo a quitação de todo o contrato de trabalho, embora com pagamento apenas das parcelas rescisórias. Procedência da ação rescisória. Desconstituição da sentença homologatória de acordo e, em novo julgamento, extinção do processo originário sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 129 e 267, inciso IV, do CPC. (TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, 0269200-02.2008.5.04.0000 AR, em 04/12/2009, Desembargadora Vanda Krindges Marques -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 11

Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann)

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Havendo prova contundente de que a ré da ação matriz induziu a ex-empregada a outorgar procuração a advogado que desconhecia, com a única finalidade de simular reclamatória trabalhista para obter quitação do contrato de trabalho, cabível o corte rescisório, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Ação rescisória procedente. (TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, 0071100-38.2007.5.04.0000 AR, em 17/10/2008, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ione Salin Gonçalves)

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO E SIMULAÇÃO. Situação em que o réu do processo matriz e seu procurador se serviram do processo para alcançar resultado diverso daquele que a lei prevê, visando prejudicar o empregado. Colusão e simulação caracterizadas. Corte rescisório que se impõe com fundamento no artigo 485, incisos III e VIII, do CPC. (TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, 0413500-91.2007.5.04.0000 AR, em 19/09/2008, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 12

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. Presente, nos autos, conjunto de circunstâncias e elementos indicativos de que as partes simularam reclamatória trabalhista, dela se utilizando, de forma inteiramente irregular, com o intuito de, em fraude à lei, obter a homologação de acordo previamente estabelecido, e garantir a quitação de todo o contrato de trabalho, embora com a satisfação tão-só das parcelas decorrentes da rescisão, impõe-se o acolhimento da pretensão rescisória fundamentada no artigo 485, inciso III, segunda parte, do Código de Processo Civil. Procedência da ação rescisória. Desconstituição da sentença homologatória de acordo, e novo julgamento de extinção do processo com fundamento no artigo 129 do CPC. (TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, 0071500-23.2005.5.04.0000 AR, em 16/04/2007, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ione Salin Gonçalves)

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. A ação tem procedência com fulcro nos incisos III e VIII do art. 485 do CPC. Restou evidenciado que as partes se serviram do processo para alcançar resultado diverso daquele que a lei prevê. Imposição de ajuizamento de reclamatória e de acordo, como condição para a percepção das rescisórias, procedimento ocorrido com grande parte dos empregados, quando do encerramento das



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 13

atividades da empresa. Sentença homologatória do acordo que se desconstitui, para, em juízo rescisório, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 129 e 267, VI, do CPC. (TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, 0117300-74.2005.5.04.0000 AR, em 20/11/2006, Desembargadora Ione Salin Gonçalves - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Maria de Barros)

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO A FIM DE FRAUDAR A LEI. ART. 485, INCISO III, DO CPC. Caso em que a imposição pela empresa do ajuizamento de ações trabalhistas, como condição para pagamento das verbas rescisórias aos empregados por ela demitidos, mas mediante quitação do contrato de trabalho, e que logra a concordância dos ex-empregados, configura a hipótese prevista no art. 485, inciso III, do CPC. Procedência da demanda rescisória promovida pelo Ministério Público do Trabalho contra sentença homologatória de acordo judicial que se reconhece. Extinção da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito que se impõe com fulcro no art. 129 e 267, IV, do CPC. (TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, 0592100-47.2001.5.04.0000 AR, em 06/12/2002, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

Pelo exposto, em juízo rescindendo, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação trabalhista nº 0050500-83.2009.5.04.0304 e, em juízo rescisório, extinguir dita reclamatória trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 14

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à OAB dando ciência da situação exposta para as providências cabíveis, conforme requerimento final do autor.

Custas de R\$ 94,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.700,00, pelos réus.

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (REVISOR):

De acordo com o voto do Relator.

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

Acompanho o voto do nobre Relator.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Acompanho o voto do Relator.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**

Acompanho o voto do Relator.

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

De acordo com o voto condutor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0003386-85.2012.5.04.0000 AR

Fl. 15

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (REVISOR)
DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES